SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009452-34.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Edimar Alves Nunes

Requerido: Inss Instituto Nacional de Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

EDIMAR ALVES NUNES pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de benefício acidentário compatível com o grau de sua incapacidade para o trabalho, nada obstante o órgão previdenciário negue a existência de incapacidade laboral, haja vista acidente típico ocorrido no dia 14 de outubro de 2011, durante o trabalho, resultando em amputação parcial da falange distal do 4º dedo à direita.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a inexistência de seqüela incapacitante. Ponderou a respeito de verba honorária, correção monetária e juros moratórios.

Realizou-se prova pericial, juntando-se aos autos o respectivo laudo, vindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudo de exame médico-pericial confirmou que o autor padece de amputação parcial da falange distal do 4º dedo à direita (v. fls. 87).

A perita judicial concluiu que a sequela decorrente da amputação é leve, o que não inviabiliza o autor na realização da atividade laborativa desenvolvida na época do acidente, estando apto ao trabalho (fls.149). O exame constatou que não há prejuízo dos movimentos que conferem à mão destreza e habilidade, pois a força de força de preensão palmar está mantida em sua plenitude, sendo que a pinça efetiva se apresenta levemente diminuída.

Quanto a queixa de "choque" apresentada pelo autor, a perita judicial afirmou que a mesma decorre da presença de espícula óssea medial no coto do 4º dedo, com a possiblidade de remoção cirúrgica, com bons resultados.

Portanto, existe diminuição, ainda que discreta, do movimento de pinça.

O autor trabalha como "mecânico de manutenção", utilizando única e exclusivamente os membros superiores, em particular as mãos. É evidente que a diminuição, ainda que discreta, da pinça efetiva, afeta a atividade laborativa.

Apesar da conclusão da expert, "o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (C.P.C., art. 436).

Não se pode negar que a amputação leva a uma incapacidade parcial e permanente, que acaba por demandar maior esforço na execução das funções laborativas.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça já decidiu:

"Não se pode deixar de considerar que a mão funciona como um conjunto harmônico, em que cada dedo tem sua função própria e ajuda os outros na tarefa de preensão dos objetos, movimentação e posicionamento de estruturas a serem trabalhadas ou manuseadas. Qualquer alteração anatômica ou funcional que prejudicar esse conjunto dificultará sua atividade, causando prejuízo para o infortunado levando-o a procurar novo ponto de equilíbrio para que o trabalho possa ser realizado, o qual só se fará a expensas de maior gasto de energia (TJSP, Apelação n° 994.08.088212-4, Rel. Des. VALDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO, j. 14/09/2010)".

"Embora o laudo oficial não tenha admitido o prejuízo à capacidade de pinça e preensão da mão lesionada, não se pode negar que no caso concreto a perda anatômica de qualquer um dos dedos implica no mínimo em dispêndio de maior esforço pessoal do obreiro, dada à inevitável sobrecarga aos demais dedos, no sentido de se adaptar à sua nova condição física para a realização do trabalho habitual de forma satisfatória, mormente considerando a importância das mãos (o próprio perito admite que na função de soldador as duas são utilizadas) e as peculiaridades da atividade desempenhada, as quais vêm relacionadas no laudo do assistente técnico do autor (Apelação nº 674845-00/6, Relator Des. LUIZ DE LORENZI, 2º Tribunal de Alçada Civil, j. 19/02/2003)".

"ACIDENTE DO TRABALHO – SEQÜELA ACIDENTARIA - EXIGÊNCIA DE MAIOR ESFORÇO NO LABOR REPRESENTA UM GRAU DA INCAPACIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA – A sequela acidentaria exigente de maior esforço representa um dos graus da incapacidade que pode afligir um obreiro, e embora seja o menor deles, é indenizável, vez que o "caput" do art. 86 não condiciona a redução da capacidade a este ou aquele grau, limitando-se a assegurar o auxílio acidente aos segurados cujas sequelas acidentárias "impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Apelação nº 994.07.058097-4, Rel. Des. AMARAL VIEIRA, 16ª Câm. Dir. Público, j. 22/06/2010)".

"ACIDENTE DO TRABALHO - EVENTO TÍPICO - AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE PARTE DISTAL DE POLPA DIGITAL DO 2º DEDO DA MÃO ESQUERDA. NEXO CAUSAL INCONTROVERSO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PRESUMIDA PELA NATUREZA DAS COISAS. BENEFÍCIO DEVIDO. Embora o laudo pericial elaborado tenha afastado a natureza incapacitante das lesões, tal decorre da experiência advinda de demandas semelhantes. Incidência do disposto nos artigos 335 e 436 do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido (Apelação nº 0005768-73.2012.8.26.0037, Rel. Des. Valter Alexandre Mena, 16ª Câm. Dir. Público, j.

23/04/2013)".

Havendo redução da capacidade laborativa decorrente de acidente típico, o qual é incontroverso, justifica-se a indenização acidentária, mediante concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, pois o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não estabelece percentual diferente, ainda que discreta a seqüela.

Por isso o deferimento do auxílio-acidente, a partir da data da alta médica, nos termos da lei.

Confira-se precedente jurisprudencial:

Segundo Tribunal de Alçada Civil - 2°TACivSP.

ACIDENTE DO TRABALHO - Benefício - Auxílio-acidente - Termo inicial - Fluência a partir da última alta médica.

Só se consolidando a presença de incapacidade permanente depois da derradeira alta médica, é a partir desse momento que se fixa o termo inicial para concessão do auxílio-acidente devido.

(2°TACivSP - Ap. s/ Rev. n° 468.754 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Claret de Almeida - J. 05.02.97).

De rigor a atualização monetária das verbas, desde o vencimento de cada parcela, para recuperar a expressão monetária, sem prejuízo dos juros de mora, de maneira englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei nº 11.960/09 anotada no decisório, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, norma, aliás, cuja aplicabilidade imediata foi consagrada pela jurisprudência do Colendo STJ, a saber:

"REPETITIVO. LEI N. 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova.

Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, DJe 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011." REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

- 1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.
- 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."(EDcl no AgRg no REsp 1244037/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0059649-5 Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 11.10.2011).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

- 1. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Precedente da Corte Especial: EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011.
- 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1238827/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0039276-7, Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 27.09.2011).

Os juros moratórios devem ser computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente (2°TACivSP - Ap. s/ Rev. nº 454.348 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Francisco Casconi - J. 24.04.96).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais mas não dos honorários periciais, já estimados.

São devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do S.T.J., na base de 15% das prestações vencidas até a sentença, excluindo-se as vincendas (2° TACSP, Ap. s/Rev. 524.908-0/00, Rel. Juiz Willian Campos; Ap. s/Rev. 512/195, Rel. Juiz Renzo

Leonardi, Ap. s/Rev. 497.195, Rel. Juiz Luís de Carvalho, Ap. s/Rev. 533.428-00/2, Rel. Juiz Américo Angélico).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a pagar para o autor, **EDIMAR ALVES NUNES**, o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da alta médica, com os reajustes legais; bem como o abono anual.

Conforme vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ex Apelação / Reexame Necessário nº 0013539-61.2006.8.26.0248, Rel. Des. Alberto Gentil, j. 28.01.2014):

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, inclusive os termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.484/SP.

Os juros moratórios incidem, na taxa legal, a partir da citação.

Ainda quanto aos juros de mora e correção monetária, no que pertine à aplicação da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, é de se observar o julgamento das ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A discussão quanto à incidência de juros no período requisitório é prematura e deverá ser apreciada na fase de execução.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, estimados em 10% sobre a soma dos benefícios atrasados até esta data (STJ, Súmula 111).

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Privado.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de abril de 2014. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA